

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2.º Ano - Turma Noite

01/07/2019

Critérios de correção

I.

A 1 de março de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram os seguintes atos:

- 1) O Regulamento n.º 1/2019 (PESC), que estabelece medidas restritivas a Portugal, França, Alemanha e Espanha nas suas relações internacionais comerciais com vários países do Médio Oriente no domínio de exportação de aeronaves;
- 2) O Regulamento n.º 2/2019, que define o quadro em que é executada a política comercial comum, com vista à supressão progressiva das restrições às trocas internacionais.

O Senhor António, italiano e comerciante de aeronaves, considerando a sua esfera jurídica afetada pelo Regulamento n.º 1/2019, apresentou uma queixa à Comissão, pugnando pela invalidade e/ou desaplicação deste, com os seguintes fundamentos:

- a) Devendo o ato em causa ser adotado no âmbito de um procedimento legislativo especial, o Parlamento Europeu não tem poder decisório;
- b) O ato padece de um vício de forma;
- c) Ainda que não padeça do vício de forma, o ato legislativo em causa seria sempre inválido porque o princípio da igualdade entre os Estados Membros não permite que existam atos vinculativos que tenham um âmbito de aplicação subjetivo que abranja apenas alguns Estados Membros; e
- d) Independentemente dos argumentos suprarreferidos, uma vez que o ato em causa ainda não tinha sido transposto para os ordenamentos

jurídicos, este não produz quaisquer efeitos.

- Enquadramento geral do conceito de PESC
 - Breve referência à (anterior) estrutura de pilares da União Europeia;
 - Breve referência à PESC.

- Quanto ao fundamento previsto na alínea *a*):
 - Enquadramento do regulamento no âmbito dos atos jurídicos da União (artigo 288.º do TFUE);
 - Referência ao facto de os regulamentos poderem corresponder a atos legislativos;
 - Conceito de ato legislativo (artigo 289.º e 290.º do TFUE);
 - Explicação da diferença entre processo legislativo ordinário e especial;
 - Estava em causa um ato jurídico adotado no domínio da PESC
 - Dois problemas:
 - Por um lado, não é admissível a adoção de atos legislativos no domínio da PESC (cfr. artigo 24.º, n.º 1, 2.º parágrafo, e artigo 31.º, n.º 1, TUE);
 - Por outro, o Parlamento Europeu é um dos órgãos que, no âmbito da PESC, não tem poderes
 - Conclusão: o Senhor A não tem razão quanto a este fundamento.

- Quanto ao fundamento previsto na alínea *b*):
 - Identificação do problema: um ato sob a forma de regulamento foi adotado no âmbito da PESC;
 - Referência ao artigo 25.º do TUE e aos atos que podem ser adotados no domínio da PESC
 - A forma de regulamento não é uma das previstas para o domínio da PESC.
 - Conclusão: o Senhor A tem razão quanto a este fundamento.

- Quanto ao fundamento previsto na alínea *c*):
 - Características do regulamento - referência ao artigo 288.º, 2.º

parágrafo, do TFUE;

- *In casu*, está em causa um ato sem alcance geral, tendo em conta que esse “regulamento” era apenas aplicável a Portugal, França, Alemanha e Espanha (e não aos 28 EM);
 - Neste quadro, confrontar o ato com o conceito de decisão;
 - Discussão quanto à violação do princípio da igualdade:
 - Em rigor, não está em causa a violação deste princípio, mas antes a violação do artigo 288.º, 2.º parágrafo, do TFUE.
 - Nota: embora deva ser valorizada a análise do princípio da igualdade, há que afastar esta questão e abordar as características do regulamento para que tenha a cotação completa.
 - Conclusão: o Senhor A tem razão, mas não pelo facto de se violar o princípio da igualdade.
- Quanto ao fundamento previsto na alínea d):
 - Distinção entre regulamento e diretiva;
 - Referência ao conceito de aplicabilidade direta e efeito direto;
 - Referência à necessidade de as diretivas necessitarem de ser transpostas, o que não constitui uma característica dos regulamentos.
 - Conclusão: o regulamento não tinha de ser transposto, pelo que o argumento do Senhor A não pode proceder.

Já em relação ao Regulamento n.º 2/2019, o Senhor António solicitou a sua aplicação pelo Estado Italiano, que, porém, a rejeitou com base no fundamento de que o ato em causa foi adotado no âmbito de um mecanismo de cooperação reforçada instituído entre Portugal, Espanha, Alemanha, França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Áustria, do qual o Estado Italiano não faz parte.

- Análise da matéria objeto de Regulamento
 - Sendo matéria relativa à política comercial comum, é da competência exclusiva da União Europeia – artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e artigo 206.º do TFUE
 - Referência ao princípio da atribuição – artigo 5.º, n.º 1, do TUE

- Consequência de ser uma competência exclusiva: aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do TFUE
- Análise da cooperação reforçada
 - Referência ao princípio da flexibilidade
 - Enquadramento nos termos do artigo 20.º do TUE;
 - Breve referência ao conceito de cooperação reforçada;
 - Esta só pode ser instituída no âmbito das competências não exclusivas da União – artigo 20.º, n.º 1, do TUE e artigo 329.º, n.º 1, do TFUE;
 - Ou seja, *in casu*, estamos perante uma competência exclusiva, pelo que não podia a cooperação reforçada ser instituída.
 - Com efeito, a cooperação reforçada deve respeitar os Tratados e o direito da União (artigo 326.º do TFUE);
 - Devem ser instituídas por, pelo menos, 9 EM:
 - No caso, estavam em causa apenas 8 EM;
 - Foi também violado o disposto no artigo 20.º, n.º 2, do TUE.
 - O Estado Italiano não era parte na cooperação reforçada, pelo que esta não lhe era aplicável nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do TUE.
 - Valorização: discutir se estamos perante uma decisão em último recurso pelo Conselho.
 - Analisar a 1.ª parte do n.º 2 do artigo 20.º do TUE.
 - Conclusão: a cooperação reforçada não era admissível, nem era aplicável ao Estado Italiano.

Quid iuris? (12 valores)

II.

Comente a seguinte afirmação:

“O Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo são os únicos órgãos que podem e devem suscitar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça” (7 valores)

- Enquadramento do problema: questões prejudiciais
- Análise do artigo 267.º do TFUE
- Conceito de órgão jurisdicional – acórdão Vaassen Goebbels
- Distinção entre questões prejudiciais de validade e de interpretação
- Distinção entre questões prejudiciais facultativas (artigo 267.º, 2.º parágrafo) e questões prejudiciais obrigatórias
 - Delimitação das situações em que estão em causa questões prejudiciais obrigatórias:
 - Casos previstos no artigo 267.º, 3.º parágrafo – enquadramento do STA e do STJ como órgãos jurisdicionais relativamente aos quais não se admite recurso jurisdicional previsto no direito interno
 - Valorização: referência ao conceito de recurso ordinário
 - Discutir se se deve considerar como obrigatório o reenvio quando as questões prejudiciais sejam suscitadas nos tribunais não superiores, mas cujas decisões, de acordo com a legislação processual aplicável, não são recorríveis para as instâncias superiores.
 - Acórdão Foto-Frost: situações em que um órgão jurisdicional estadual entende que uma determinada norma de direito da União Europeia pode não ser válida.
 - Referências às situações em que o STA e o STJ podem eximir-se do dever de fazer reenvio prejudicial: referência ao acórdão CILFIT
- Valorização: discussão sobre o tema de os Tribunais Constitucionais poderem / deverem colocar questões prejudiciais
 - Abordagem dos casos concretos dos TC de vários EM

Avaliação global: 1 valor